



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.190, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia e impressão digital no título de eleitor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3780/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação do eleitor no título eleitoral, mediante a incorporação de dados biométricos e fotografia, e determina o cadastramento de todo o eleitorado do País.

Art. 2º O título eleitoral deverá conter uma fotografia do eleitor, a impressão digital de seu polegar direito, os dados de qualificação e os necessários ao procedimento eletrônico de alistamento.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o novo modelo de título de eleitor e de formulário de alistamento e procederá ao cadastramento dos atuais eleitores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Eleitoral brasileira vem desenvolvendo urnas biométricas, que processarão o voto a partir da identificação biométrica do eleitor. Trata-se de iniciativa que pretende assegurar o direito à segurança do voto, um dos pilares para o efetivo exercício da cidadania.

A nova tecnologia foi utilizada nas eleições de 2008. A urna eletrônica com leitor biométrico foi testada em três municípios “pilotos” do projeto, sendo um da Região Norte (Colorado do Oeste-RO), outro do Centro-Oeste (Fátima do Sul-MS) e, o último, da Região Sul (São João Batista-SC).

Para tanto, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.688/08, que disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em caráter experimental, em Municípios específicos, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia.

Segundo dados constantes da página da Internet do Tribunal Superior Eleitoral, a expectativa é a de que, em dez anos, todos os estados do País tenham urnas com leitores biométricos.

A presente iniciativa, inspirada nessas importantes inovações, tem por objetivo dispor sobre a identificação do eleitor no título eleitoral, mediante a incorporação de dados biométricos e fotografia, e determinar o recadastramento de todo o eleitorado do País.

Por esses motivos que justificam a elaboração legislativa sobre o tema, conclamamos os nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a Implantação do Processamento Eletrônico de Dados no Alistamento Eleitoral e a Revisão do Eleitorado, e dá outras Providências.

.....

Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade, extraída do Registro Civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
